



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 11/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.09 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 26 de fevereiro de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

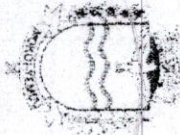

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro**

PROTÓCOLO  
**00159/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 04/03/2021  
HORA: 10:25

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 9/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 009 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 18 de fevereiro de 2021, às 09h e 46min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Crédito Adicional Especial”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 009/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.921,24 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) e de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 253.033,06 (duzentos e cinquenta e três mil, trinta e três reais e seis centavos), à serem utilizados em programas da assistência social do município de Dois Córregos, recursos esses que não foram aplicados no exercício anterior e que agora necessita-se de uma reprogramação para serem aplicados em 2021.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 3º. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 26 de fevereiro de 2021.

  
José Agostino Salata  
Relator

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação